



Prefeitura Municipal de Faxinal

Estado do Paraná

LEI N° 162

SÍMULA:-Dispõe sobre o Loteamento Urbano do Município de Faxinal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL-ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO "I"

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º)-Esta Lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento de terrenos na área urbana e de expansão urbana do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

PARÁGRAFO 1º)-Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes / destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

PARÁGRAFO 2º)-Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou / logradouro destinado à circulação ou a utilização pública.

PARÁGRAFO 3º)-Considera-se desmembramento a subdivisão de área em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem os existentes.

Art. 2º)-A execução de qualquer loteamento, arruamento ou desmembramento no Município depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ ÚNICO)-As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Art. 3º)-As dimensões mínima dos lotes, seu uso, taxa de aproveitamento e de ocupação e recursos obrigatórios são regulados pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão serem obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento.

CAPÍTULO "II"

DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 4º)-A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deve ser requerida à Prefeitura, preliminarmente, para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- I - Título de propriedade do imóvel ou documento equivalente
- II- Certidão negativa de impostos municipais relativos ao imóvel.



Prefeitura Municipal de Faxinal

Estado do Paraná

LEI Nº 162- fls. nº II

Art. 54º - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos erruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 55º - Esta Lei não se aplica nos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos que, na data de sua publicação já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura para os quais continue prevalecendo a legislação anterior.

S ÚNICO - As alterações que por ventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta Lei.

Art. 56º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, em 21 de junho de 1.978.

Dr. NOACYR PAULO SEGA
PREFEITO MUNICIPAL